



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 162/2018

Florianópolis, 18 de junho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as alterações 3.952 a 3.954 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de decreto tem por objetivo alterar os dispositivos referentes à industrialização por encomenda contidos no Anexo 6 do RICMS/SC especialmente no sentido de prever que a nota fiscal de retorno de mercadoria recebida para industrialização discrimine, de forma individualizada, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, de propriedade do autor da encomenda, empregados ou não na industrialização, bem como o valor do serviço prestado e de cada insumo empregado, que seja de propriedade do industrializador.

3. Os novos procedimentos se fizeram necessários em virtude de alteração na legislação que trata do diferimento a ser aplicado na industrialização por encomenda, disciplinada no Anexo 3, artigo 8º, inciso X, que passou a prever o diferimento apenas sobre os serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas.

4. Assim, a alteração 3.952 traz nova redação ao artigo 71 para regulamentar a emissão de documentos fiscais no caso de industrialização por encomenda regra geral, a alteração 3.953 introduz o artigo 71-A que disciplina sobre as notas fiscais emitidas nos casos de industrialização por encomenda por conta e ordem e a alteração 3.954, regulamenta a emissão do documento fiscal de retorno de mercadoria recebida para industrialização nos casos de mais de um estabelecimento industrializador envolvido na operação.

5. Por fim, solicito urgência na publicação deste Decreto, considerando que a alteração legislativa é necessária para responder Consulta tributária com prazo de resposta excedido.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 71	Alteração 3.952	
Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomende a industrialização de mercadorias, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte: I - o estabelecimento fornecedor deverá: a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização; b) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, em nome do estabelecimento industrializador, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida na alínea “a” e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do adquirente;	ALTERAÇÃO 3.952 – O art. 71 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomende a industrialização de mercadoria, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ao estabelecimento industrializador, observar-se-á o seguinte: I – o autor da encomenda emitirá nota fiscal modelo 1 ou 1-A, com suspensão do imposto, nos termos do art. 27, I do anexo 2, em nome do estabelecimento industrializador, consignando, cada matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, individualmente, com seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5, além do nome, endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização; II – o estabelecimento industrializador, não optante pelo Simples Nacional, na saída do produto industrializado com destino ao autor da encomenda, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A com as seguintes indicações:	A alteração 3.952 traz nova redação ao artigo 71 do Anexo 6 do RICMS/SC. A nova redação dada ao art. 71 trata da industrialização por encomenda em sua regra geral sendo a redação anterior referente apenas à industrialização por encomenda por conta e ordem. Como se trata de caso específico, a industrialização por encomenda por conta e ordem foi deslocada para o artigo 71-A passando a redação atual do artigo 71 a tratar apenas da regra geral de industrialização por encomenda. Além disso, a alteração disciplina novos procedimentos a serem adotados na emissão das notas fiscais que servirão para acobertar a operação de industrialização por encomenda. Os novos procedimentos se tornaram necessários pois o inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC foi alterado para prever

II - o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do fornecedor; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo ser discriminados o valor do serviço e o valor de cada mercadoria empregada pela indústria; e d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3. III – REVOGADO. § 1º Fica facultado, para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, destacar as mercadorias empregadas pela indústria em valores totalizados, por alíquota, devendo ser mantida à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação individualizada das mercadorias. § 2º As disposições previstas no inciso II do caput deste artigo aplicam-se inclusive nas operações em que a remessa para industrialização seja	a) o número, a série e a data da nota fiscal de remessa para industrialização emitida pelo autor da encomenda; b) o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, de propriedade do autor da encomenda, empregados ou não na industrialização, consignando-os de forma individualizada, com os seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5; c) o valor do serviço prestado e o valor de cada insumo empregado, de propriedade da indústria, na formação do produto intermediário ou acabado, separadamente, observando-se que: 1. na discriminação do valor do serviço deverá ser indicada a descrição do produto acabado ou intermediário resultante do processo de industrialização, adicionando-se a expressão “serviço de industrialização”, devendo ser observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5; 2. na discriminação do valor dos insumos empregados deverá ser indicado cada insumo individualmente, com seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5; d) o destaque do ICMS, quando devido, deverá ser calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos	que o diferimento, no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, se aplica apenas sobre os serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento. Desta forma, a Nota Fiscal de retorno da industrialização por encomenda deverá segregar o valor dos insumos aplicados, os produtos intermediários ou acabados, os serviços prestados, e os insumo de propriedade da indústria empregado (nova redação dada ao art. 71, inciso II, alínea b e c). Porém, o § 1º traz a faculdade de o contribuinte, ao invés de discriminar o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, de propriedade do autor da encomenda, individualmente, totalizar os valores em planilha em formato digital que será mantida à disposição da fiscalização. Já o inciso II excetua o industrializador optante pelo simples nacional uma vez que §
---	---	--

efetuada diretamente pelo autor da encomenda. § 3º Excepcionalmente, no período de 1º de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em substituição ao disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, será indicado o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo, neste caso, ser mantida à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.	termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3; § 1º Fica facultada, para fins do disposto no item 2 da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, em substituição à discriminação individual dos insumos empregados, a totalização destes valores, desde que obedecidas as seguintes condições: I – os insumos empregados deverão ser indicados pela descrição do produto acabado ou intermediário resultante da industrialização por encomenda, adicionando-se a expressão “insumos utilizados”, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5; II – deverá ser mantido à disposição do fisco planilha, em formato digital, com a discriminação individualizada de cada insumo, separado conforme o produto resultante da industrialização por encomenda.	13 do art. 8º do Anexo 3 determina regramento distinto quanto ao diferimento nas saídas de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. A nova redação dada ao artigo 71, também se destinam a padronizar o conteúdo das notas fiscais emitidas na Industrialização por Encomenda e facilitar a fiscalização tributária. Isto porque o inciso IV do art. 36 do Anexo 5 do RICMS/SC determina que o quadro Dados do Produto deverá conter a NCM/SH, a unidade de medida utilizada, a descrição detalhada dos produtos, entre outras informações. A omissão destas informações na nota fiscal de retorno ao encomendante dificulta sobremaneira a fiscalização destas operações por isso a necessidade de incluir estas indicações nos documentos fiscais emitido.
RICMS/SC-01, Anexo 6	Alteração 3.953	

	ALTERAÇÃO 3.953 O anexo 6 do RICMS/SC fica acrescido do artigo 71-A, com a seguinte redação: “Art. 71-A Na hipótese de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, sem transitar pelo estabelecimento do encomendante, observar-se-á o seguinte: I - o estabelecimento fornecedor deverá: a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização; b) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, em nome do estabelecimento industrializador, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida na alínea “a” e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do adquirente; II – o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal nos termos do inciso II do artigo 71 observada a faculdade prevista no § 1º do mesmo artigo.” (NR)	A alteração 3.953 introduz o artigo 71-A ao Anexo 6 do RICMS/SC para disciplinar a industrialização por encomenda por conta e ordem, anteriormente prevista no artigo 71 do Anexo 6, que ocorre quando o autor da encomenda, ao invés de enviar as matérias-primas, produtos intermediários e materiais para embalagem para serem industrializadas, compra os produtos de fornecedores que os enviam diretamente ao industrializador sem passar pelo estabelecimento do encomendante. A nova redação dada também inclui, na industrialização por encomenda por conta e ordem, os mesmos regramentos previstos para a industrialização por encomenda regra geral prevista no novo artigo 71. Desta forma, o inciso II determina que o estabelecimento industrializador deverá emitir Nota Fiscal nos termos do inciso II do artigo 71, observada a faculdade prevista no § 1º do mesmo artigo.
--	---	--

RICMS/SC-01, Anexo 6, 72	Alteração 3.954	
Art. 72. Na hipótese do art. 71, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor de encomenda, cada industrializador deverá: I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota; b) a indicação do número, da série e da data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ de seu emitente; II - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o número, a série e a data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu	ALTERAÇÃO 3.954 O artigo 72 do anexo 6 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 72..... I – emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, consignando, cada matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, individualmente, com seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5 e o seguinte: a) b) II – emitir Nota Fiscal nos termos do inc. II do art. 71, observada a faculdade prevista no § 1º do mesmo artigo. ” (NR)	A alteração 3.954 altera o artigo 72 do Anexo 6 do RICMS/SC a fim de regular o caso específico de industrialização por encomenda com mais de um estabelecimento industrializador. A alteração se deu no sentido de indicar a obrigatoriedade da nota fiscal emitida para acompanhar o transporte segregar individualmente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados, com seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, nos termos do que já foi previsto na industrialização por encomenda, art. 71 e na industrialização por encomenda por conta e ordem, art. 71-A. Sendo que a nota fiscal a ser emitida pelo industrializador, no retorno para o adquirente, autor da encomenda, deverá atender ao que determina o inciso II do artigo 71, ficando facultado ao contribuinte, ao invés de

estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do seu emitente; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso I; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo ser discriminados o valor do serviço e o valor de cada mercadoria empregada pela própria indústria; e d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3. III – REVOGADO. § 1º Fica facultado, para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, destacar as mercadorias empregadas pela própria indústria em valores totalizados, por alíquota, devendo ser mantida à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação individualizada das mercadorias. § 2º As disposições previstas no inciso II do caput deste artigo aplicam-se inclusive nas operações em que a remessa para industrialização seja efetuada diretamente pelo autor da encomenda. § 3º Excepcionalmente, no período de 1º de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em substituição ao disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, será indicado o valor das		discriminar o valor dos insumos empregados individualmente, com seus respectivos códigos NCM, totalizar os valores em planilha em formato digital que será mantida à disposição da fiscalização, conforme §1º do artigo 71.
--	--	--

mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo, neste caso, ser mantida à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.		
REVOGAÇÃO	Art. 2º Ficam revogados o §1º do artigo 72 e os §§ 2º e 3º dos artigos 71 e 72 do Anexo 6 do RICMS/SC.	